



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005537-44.2021.8.26.0609/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é embargante ADENILSON IDIAS BRITO, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1005537-44.2021.8.26.0609/50000

Voto nº 46.135

Comarca: Taboão da Serra - 2ª Vara Cível (Proc. 1005537-44.2021.8.26.0609)

Embargante: Adenilson Idias Brito

Embargado: INSS

ACIDENTÁRIA - LESÃO NO OMBRO DIREITO - ALEGADA OMISSÃO DA PERÍCIA MÉDICA NA AVALIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

"No caso concreto quando da perícia médica o autor relatou ao Perito, inequivocamente, ter lesionado o pé direito, nada mencionando e/ou reclamando em relação ao ombro, de sorte que na avaliação que se seguiu, que a propósito não logrou encontrar sequela incapacitante que levou à improcedência do pedido inicial, não se configurou vício processual a se considerar".

Embargos de declaração rejeitados.

Adenilson Idias Brito opõe embargos de declaração ao Acórdão que, não reconhecendo configurada a alegada incapacidade profissional reclamada, manteve a r. sentença de improcedência prolatada na ação acidentária por ele ajuizada contra o INSS (Acórdão nas páginas 188/193 dos autos principais).

Arguindo omissão no Acórdão, pugna o embargante por novo pronunciamento da Turma Julgadora apontando que a lesão no ombro direito não foi avaliada pela perícia médica (páginas 01/05 - razões dos embargos)

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1005537-44.2021.8.26.0609/50000

Voto nº 46.135

Passo a decidir.

Considerado o ponto suscitado, nada se modificar no Acórdão prolatado.

Diz a inicial em relação ao ombro direito, página 04:

*"Conforme atestados médicos (docs. 11 ao 13) o requerente, devido ao esforço físico intenso, ao operar um equipamento muito pesado, **bomba de concreto, acabou sofrendo também uma lesão no ombro direito, com hipótese diagnóstica de lesão aguda traumática do manguito rotador do ombro direito.**"*

Não obstante, quando da perícia médica, diz o autor Adenilson Idias Brito, página 101:

*"Refere acidente de trabalho em 24/04/2020. Estava ocupando a função de operador de bomba de concreto, **foi descer de cima de caminhão e torceu o pé ao pisar em madeira que estava ao chão.** Encaminhado imediatamente ao hospital por terceiros, com diagnóstico de fratura de base de 5º metatarso de pé direito, tratado conservadoramente por aproximadamente 90 dias. Fez ainda reabilitação de maneira irregular com fisioterapia. Não está em acompanhamento médico, aguardando agendamento de consulta com ortopedista." (negritei).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1005537-44.2021.8.26.0609/50000

Voto nº 46.135

A conclusão do laudo, atento à lesão reclamada, foi clara:

"Analisando a história, o exame físico e a documentação apresentada pode-se concluir que se trata de periciando portador de fratura consolidada de 5º metacarpo de pé direito, que guardam nexos causal direto com o acidente de trabalho relatado.

A sequela do trauma não causa limitações para movimentos com pé ou diminuição de força muscular.

Desta forma, se trata de trauma com lesão consolidada que não trouxe limitação para atividades profissionais ou de vida diária

Portanto, no presente caso, o periciando não apresenta incapacidade para o trabalho ou necessidade de maior esforço."

Instado a esclarecer acerca da lesão no ombro direito, página 120, o *Expert* foi absolutamente inequívoco ao assentar:

"Conforme já discutido no laudo pericial, houve apenas fratura em pé que não leva a limitação para o trabalho.

O periciando não apresentou durante o ato pericial nenhuma queixa em ombro, não possui histórico de acidente de trabalho nessa articulação e não traz exames complementares (acostados aos autos ou na perícia médica) que comprovem a patologia em ombros.

Desta forma, se trata apenas de especulação do patrono do autor, já que não cabe ao perito médico realizar diagnóstico, mas sim avaliar capacidade laborativa." (negritei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1005537-44.2021.8.26.0609/50000

Voto nº 46.135

Assim, a despeito da arguição trazida, não se infere do conjunto fático e probatório dos autos omissão acerca de eventual lesão no ombro que, à evidência, não fora avaliada pela perícia exatamente por não ter o autor nada reclamado a respeito no momento oportuno.

Logo, os embargos de declaração nada mais revelam além do mero inconformismo da parte com o desfecho dado à demanda que, como se vê, lhe fora desfavorável.

Mantenho, pois, o Acórdão tal como lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator